

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/028620

RECORRENTE: REALIZA TRANSP E LOC DE VEICULOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000194138

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de equívoco da autuação. Início de prova material que consegue fazer prova do quanto alegado. Comprovante de pagamento com erro material. Prova do possível. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº C000194138, na data de 22/01/2024, na Rodovia BA535 km 15,85 (...) – Camaçari/BA.

A Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando questões e fazendo prova do pagamento do pedágio, em que pese a existência de erro material na placa do veículo. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

A Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações e comprovante de pagamento.

É o relatório.

Voto

Diante da ocorrência de insubsistência dada a prova em contrário produzida nos autos, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, ampla defesa e contraditório e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, **diante do quanto alegado pela Recorrente e a prova acostada aos autos, cópia do comprovante de pagamento da tarifa da passagem, que em pese contenha erro material na placa que deixou de constar RPV-4C94 e constou KPV4C94 com comprovante datado do dia da autuação e na mesma rodovia, pelo que considero como erro material no preenchimento do recibo, prevalecendo o benefício da dúvida em favor da Autora, , fato que toca a subsistência do AIT pela relativização da fé pública, resta evidente que a peça de impulso é insubsistente pois nem deveria ter ocorrido autuação, pois não houve infração, nos termo do artigo 281, I do CTB.**

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº C000194138 lavrado contra REALIZA TRANSP E LOC DE VEICULOS determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **C000194138**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de junho de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI